

PROCESSO - A. I. Nº 206921.0018/04-4
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - GARGUR COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 1ª JJF nº 0338-01/05
ORIGEM - INFAC IGUATEMI
INTERNET - 28/12/2005

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0460-11/05

EMENTA: ICMS. 1. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTINS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor da conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Revisão fiscal reduz o valor do débito. Infração parcialmente subsistente. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS DE ENTRADA DE MERCADORIAS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS TRIBUTÁVEIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Apesar de ambas as infrações se referirem à presunção de omissão e ocorrerem no mesmo período, não se configuram em bitributação. Confirmada a infração com a exclusão de documentos fiscais por se referirem a “bonificações recebidas”. Infração parcialmente caracterizada. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela 1ª JJF, nos termos do art. 169, I, “a” item 1, do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99 em Acórdão JJF nº 0338-01/05 que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração nº 206921.0018/04-4, lavrado em 30/09/2004 exigindo ICMS, em razão dos seguintes fatos:

- 1) falta de recolhimento do imposto por omissão de saída de mercadorias tributáveis, apurada através de saldo credor da conta “Caixa”. Conforme Fluxo de Caixa dos pagamentos e recebimentos pela empresa, nos demonstrativos anexos, inclusive despesas operacionais declaradas pelo contribuinte, nos meses de junho a agosto e outubro de 2000; maio a julho, setembro e outubro de 2001, no valor de R\$45.611,66;
- 2) (...)
- 3) falta de recolhimento do imposto por omissão de saída de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas, referente a notas fiscais de compras resgatadas no CFAMT e não incluídas no levantamento de fluxo de Caixa, nos meses de dezembro de 2000 e dezembro de 2001, no valor de R\$11.864,71.

O autuado, às fls. 279 a 281, apresentou sua defesa argumentando que na infração 01 o autuante ao considerar o saldo final de caixa não atentou para os contratos de abertura de créditos firmados com bancos e os saldos devedores das contas corrente bancárias, conforme extrato, fls. 285 a 297 dos autos, como também considerou erroneamente notas fiscais de mercadorias recebidas em bonificação como pagamentos, documentos que totalizam R\$86.443,35. Disse ter sido considerado à vista compras com prazos de 30, 60 e 90 dias, citando como exemplo as Notas Fiscais nºs 184348

e 184349 de Tintas Coral, emitidas em 29/10/01 e quitadas em 27/02/02, documentos às fls. 303 a 306 dos autos.

Em relação à infração 3 alegou que tais notas se encontram devidamente escrituradas nos livros fiscais, e que não houve a omissão de saídas alegada pela fiscalização.

O Fiscal autuante acatou, em parte, os argumentos defensivos concernentes à infração 1, elaborou novos demonstrativos e propôs a redução da exigência fiscal do referido item para R\$38.760,34.

Quanto à infração 3, diz que o autuado alega ter registrado as notas fiscais, porém não fez prova das suas alegações, mantém, portanto, a acusação.

O órgão “*aquo*”, resolveu converter o PAF em diligência à ASTEC para esclarecimento da controvérsia instaurada entre as partes.

O Auditor Fiscal diligente, à vista de novos elementos de prova apresentados pelo sujeito passivo, no tocante à infração 1, elaborou novo fluxo de Caixa para os exercícios de 2000/2001, levando em consideração os seguintes fatos, não observados pelo fiscal autuante:

- Existência de Recursos de terceiros, haja vista a celebração de contratos de abertura de crédito bancário entre a empresa e instituições financeiras;
- Exclusões e remanejamentos de valores consignados no fluxo de caixa mensal, para considerar os lançamentos dos pagamentos das compras nos meses de efetivo desembolso;
- Exclusões de notas fiscais relativas a devoluções e entradas de mercadorias a título de bonificações.

Tais ajustes resultaram numa redução do imposto reclamado nesse item para R\$5.522,66.

Em relação à infração 3, afirma o diligente que os documentos fiscais efetivamente não foram escriturados. Entretanto, diz assistir razão ao autuado na sua reclamação, quando afirma que o fiscal autuante incluiu no levantamento, notas fiscais de entradas de mercadorias a título de bonificações. Sugere a exclusão dessas notas fiscais com a consequente redução da exigência fiscal para R\$11.758,67.

A 1^a JJF acata integralmente os termos da revisão fiscal e, por unanimidade, prolatada Decisão pela procedência parcial do Auto de Infração, tendo a ilustre relatora do processo pontuado que, “... *No caso em análise, em que se está exigindo imposto em razão de apuração de saldo credor de caixa e de entradas de mercadorias com pagamentos não registrados, tais fatos não configuram que as presunções estejam nelas compreendidas. ...*”

VOTO

Sobe a reexame desta Câmara, Decisão prolatada pela 1^a Junta de Julgamento Fiscal, nos autos do presente PAF, com fundamento em Parecer de refinada técnica, elaborado pela ASTEC deste Conselho de Fazenda, tendo como resultado a procedência parcial do Auto de Infração.

Com efeito, não merece reparo a Decisão “*aquo*”, porquanto lastreada em provas materiais irrefutáveis, coletadas nos registros fiscais do sujeito passivo, bem como nos arquivos da fiscalização de mercadorias em trânsito deste estado.

Tratando-se de lançamento de ofício cujo fato imponível foi apurado de forma indireta, mediante presunção legal de omissão de receitas tributáveis, em razão da constatação de saldo credor de caixa e omissão de registro de aquisição de mercadorias, as discussões em torno da matéria, como de praxe, são de natureza fática.

O contribuinte autuado em singelas e brevíssimas palavras logrou elidir, quase por completo, a acusação a que lhe fora imputada pela autoridade fiscal no item 1 do Auto de Infração, restando

evidenciado, por conseguinte, a ausência de fundamentos básicos de contabilidade na auditoria de caixa levada a termo pelo fiscal autuante.

Já a infração de número 3, que também é objeto de reexame, decorrente de omissão de registro de entradas de mercadorias, manteve-se praticamente intacta, dela sendo excluídas, apenas, algumas notas fiscais relativas a entradas de mercadorias a título de bonificação.

Pelo exposto, considero acertada a Decisão recorrida, razão pela qual NEGO PROVIMENTO ao Recurso de Ofício para considerar o Auto de Infração PARCIALMENTE PROCEDENTE.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206921.0018/04-4, lavrado contra **GARGUR COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$17.281,33**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa no valor de **R\$1.934,24**, prevista no art. 42, XI da mesma lei.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de dezembro de 2005.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS